

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2024

Cria o programa de Medidas de Apoio Matricial para Redução de Morbimortalidade Materna - MAMM.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.112, de 2024, da Deputada Maria Arraes, propõe a criação do Programa de Medidas de Apoio Matricial para Redução de Morbimortalidade Materna - MAMM, a ser implementado no âmbito da atenção básica de saúde e dos locais de assistência ao parto. O programa estabelece diretrizes voltadas à promoção da educação continuada dos profissionais de saúde, à atualização de protocolos clínicos baseados em evidências científicas, ao suporte especializado às equipes de atenção primária, e ao desenvolvimento de ações de informação e conscientização para gestantes sobre seus direitos, a humanização do parto, e a importância do planejamento reprodutivo. Entre os pilares do MAMM, destacam-se a prevenção e o manejo de complicações como hipertensão gestacional, diabetes gestacional, hemorragias obstétricas, depressão pós-parto, e a redução das cesarianas desnecessárias, para prevenir causas diretas de mortalidade materna.

Na Justificação, a autora destaca que o Brasil, apesar de ter reduzido suas taxas de mortalidade materna em comparação com o período da pandemia, ainda apresenta índices elevados, distantes da meta pactuada com a Organização das Nações Unidas para 2030, de no máximo 30 mortes maternas por 100 mil nascidos vivos. A Deputada argumenta que



aproximadamente 92% das mortes maternas no País são evitáveis e decorrem majoritariamente de causas diretas, como hipertensão, hemorragia e infecções.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, adotou-se parecer pela APROVAÇÃO.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.112, de 2024, da Deputada Maria Arraes, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado. Recordamos que a matéria já foi analisada pela CMULHER, que adotou parecer por sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 2.112, de 2024, propõe a criação do Programa de Medidas de Apoio Matricial para Redução de Morbimortalidade Materna (MAMM), com ações voltadas à qualificação da atenção básica e da assistência ao parto, e foco na prevenção, diagnóstico precoce e manejo das principais causas de morte materna evitável. Trata-se de uma proposta



extremamente relevante, tendo em vista os desafios persistentes que o Brasil enfrenta no enfrentamento da mortalidade materna.

Em 2023, o País registrou 57 mortes maternas para cada 100 mil nascidos vivos, número ainda distante da meta estabelecida pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que prevê a redução para até 30 mortes por 100 mil nascidos vivos até 2030. Estima-se que cerca de 92% das mortes maternas sejam evitáveis com medidas adequadas de assistência, como a identificação precoce de riscos gestacionais, o manejo qualificado de hipertensão, hemorragias e infecções, e o fortalecimento da atenção ao puerpério.

O modelo de apoio matricial proposto no Projeto é reconhecido como uma estratégia eficaz de educação permanente em saúde, por integrar especialistas às equipes de atenção primária para qualificação contínua dos serviços, como preconiza o Ministério da Saúde em suas diretrizes de fortalecimento da atenção básica.

Ao prever ações concretas de capacitação, suporte técnico, atualização de protocolos baseados em evidência científica e promoção dos direitos das gestantes, o Projeto dialoga diretamente com as necessidades identificadas para a melhoria da saúde materna no País. Trata-se, portanto, de uma iniciativa essencial para salvar vidas, reduzir desigualdades e garantir que o Brasil avance de maneira efetiva no cumprimento de seus compromissos internacionais em relação à saúde da mulher.

Entendemos, assim, que a Proposição em exame apresenta contribuições relevantes e merece acolhimento. Por essa razão, no âmbito desta Comissão, apresentamos um Substitutivo que organiza os principais pontos constantes do Projeto e lhes confere unidade normativa. A redação respeita a boa técnica legislativa, assegura clareza e abstração, e evita interferências indevidas nas competências do Poder Executivo e na autonomia dos entes federados.

O Substitutivo ao PL nº 2.112, de 2024, preserva o mérito da Proposição original, mas promove mudanças de forma e conteúdo. O texto original institui formalmente um Programa de Medidas de Apoio Matricial para



Redução da Morbimortalidade Materna (MAMM), com detalhamento operacional e listas de condições clínicas específicas. Já o Substitutivo opta por não criar um novo programa, mas por estabelecer diretrizes gerais no âmbito do SUS, com foco no apoio matricial, o que confere maior abstração e flexibilidade normativa.

Outra mudança relevante é a substituição da lógica programática pela principiológica: em vez de descrever um rol fechado de ações e atribuições, o Substitutivo organiza o texto em torno de princípios como integralidade, equidade, multiprofissionalidade e educação em saúde, e remete a protocolos técnicos a serem elaborados e atualizados pelas áreas competentes do SUS. Isso evita interferências indevidas nas competências do Poder Executivo e dos entes federados.

Além disso, o Substitutivo inova ao instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna, marco de sensibilização social e mobilização federativa que não constava do Projeto original. Também amplia o rol de ações previstas, com a oferta de informações sobre a importância da atividade física durante a gestação, medida respaldada por evidências científicas. O texto ainda mantém e reorganiza elementos já presentes no original, como o incentivo à residência em saúde, o suporte por teleconsultoria, a difusão de boas práticas e a criação de instâncias de cooperação intergovernamental. Contudo, apresenta essas disposições de forma simplificada e mais alinhada à boa técnica legislativa. Em síntese, o Substitutivo conserva o espírito da proposição inicial, que é fortalecer a atenção à saúde materna e reduzir a morbimortalidade, mas adota um formato mais abstrato, o que assegura maior potencial de efetividade.

A mortalidade materna constitui uma chaga que compromete a dignidade do País e o futuro de milhares de famílias brasileiras. Cada vida perdida representa uma falha evitável no nosso sistema de saúde. Precisamos, portanto, envidar todos os esforços possíveis para enfrentar essa realidade, mediante qualificação do cuidado, fortalecimento da rede de atenção e garantia de dignidade às mulheres em todas as fases da gestação. Combater a mortalidade materna é salvar vidas, reduzir desigualdades e reafirmar o



compromisso desta Casa com a justiça social e a saúde pública. Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.112, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2024

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde materna, com foco no apoio matricial, para a redução da morbimortalidade materna, e cria a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde materna, com foco no apoio matricial, para a redução da morbimortalidade materna, e cria a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna.

Art. 2º A atenção à saúde materna no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - educação continuada para profissionais de saúde sobre prevenção, diagnóstico e manejo das principais causas de morbimortalidade materna, inclusive saúde mental perinatal;

II - apoio matricial multiprofissional, com articulação entre a atenção básica e os locais de assistência ao parto, mediante suporte de especialistas;

III - atualização e aplicação dos protocolos clínicos com base em evidência científica atualizada;

IV - humanização do parto, com foco em evitar intervenções desnecessárias, especialmente cesáreas sem indicação;



V - promoção de medidas educativas para gestantes sobre direitos no pré-natal, parto, puerpério e planejamento reprodutivo, incluindo orientação sobre laqueadura tubária periumbilical;

VI - equidade no acesso e articulação intersetorial de políticas públicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por apoio matricial o compartilhamento institucionalizado de conhecimento entre especialistas e equipes da atenção básica, com o objetivo de qualificação do cuidado.

Art. 3º A implementação e a pactuação das ações previstas nesta Lei observarão o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e serão objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º Serão elaborados e periodicamente atualizados, pelas áreas técnicas competentes do SUS, protocolos específicos para combater as principais causas de morbimortalidade materna, com consulta às sociedades científicas e à sociedade civil.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei compreenderão, entre outras:

I - identificação de riscos e manejo das principais causas de morbimortalidade materna;

II - promoção do parto humanizado e prevenção de intervenções desnecessárias;

III - oferta de suporte especializado, inclusive por teleconsultoria;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino;

V - pesquisa, produção de dados epidemiológicos e monitoramento das ações;



VI - divulgação de boas práticas e estímulo à criação de grupo nacional representativo dos entes federativos e da sociedade civil para troca de experiências exitosas;

VII - incentivo ao uso de programas de residência médica para qualificação das equipes da atenção básica;

VIII - oferta de informações, no pré-natal, sobre a importância da prática orientada de atividade física durante a gestação, observadas as recomendações médicas e as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 6º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna, a ser realizada anualmente entre os dias 21 e 28 de maio, com a finalidade de promover ações integradas de informação, conscientização, educação e mobilização social para a prevenção da morbimortalidade materna no Brasil.

§ 1º Durante a Semana Nacional poderão ser promovidas, em todas as esferas federativas, iniciativas voltadas a:

I – campanhas educativas dirigidas à população em geral sobre a importância do pré-natal, do acompanhamento obstétrico qualificado e do acesso aos serviços de saúde materna;

II – atividades de capacitação e educação permanente de profissionais de saúde, em articulação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia acadêmica;

III – valorização da integração entre os entes federativos para fortalecimento das redes de atenção à saúde materna, em consonância com o pacto federativo;

IV – incentivo à divulgação e à adoção de boas práticas clínicas e humanizadas no cuidado ao parto e ao puerpério;

V – mobilização da sociedade civil e de órgãos públicos para o enfrentamento das causas de morbimortalidade materna;



VI – estímulo à produção, monitoramento e divulgação de dados e indicadores de saúde materna, em articulação com os sistemas nacionais já existentes.

§ 2º A organização das atividades previstas nesta Semana observará a articulação entre os entes federativos, nos termos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 7º A regulamentação da presente Lei observará a competência do Ministério da Saúde para estabelecer diretrizes complementares, mecanismos de monitoramento e avaliação, e divulgação de relatórios periódicos sobre os impactos e resultados das diretrizes aplicadas.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

